

---

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 73/2015 de 15 de Junho de 2015**

---

A criação de um máximo de captura com a fixação de uma quota de pesca por apanhador constitui uma ferramenta de gestão para a garantia da sustentabilidade do ponto de vista ambiental, económico e social.

As espécies *Patella aspera* (lapa-brava) e *Patella candei gomesii* (lapa-mansa) têm tradicionalmente sido exploradas para consumo humano, constituem uma iguaria e fazem parte da identidade cultural dos Açores. É necessário criar bases para a rentabilização da comercialização da espécie por forma a permitir um rendimento elevado a longo prazo. Estas medidas passam não só pelo respeito pelo período de reprodução da espécie, com a criação de períodos de defeso, mas também por ajustar a apanha às dinâmicas do mercado, balizando o máximo de quantidades de apanha diárias, por forma a garantir um valor comercial equilibrado, garantindo o rendimento dos apanhadores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

A alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma dispõe que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser fixados máximos de capturas de determinadas espécies ou de volumes de capturas de determinadas pescarias, na Região ou em cada ilha, por períodos diários, semanais ou mensais, tendo em conta a situação dos recursos, a situação do mercado regional ou local, as características das pescarias ou as especificidades das comunidades piscatórias locais.

Igualmente vem o artigo 35.º do Quadro legal da pesca açoriana definir que, ponderando as implicações económicas e sociais no setor da pesca, podem ser constituídas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das pescas, restrições da pesca no Mar dos Açores para os apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa ou embarcações regionais.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

A presente portaria procede, assim, à fixação de máximos de volumes de capturas para fins comerciais, das espécies *Patella áspera* (lapa-brava) e *Patella candei gomesii* (lapa-mansa) por dia, na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com os artigos 9.º e 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo diário de captura, para fins comerciais, das espécies *Patella aspera* (lapa-brava) e *Patella candei gomesii* (lapa-mansa) na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º

#### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da apanha das espécies identificadas no artigo anterior, com fins comerciais, em toda a Região Autónoma dos Açores, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, titulares da respetiva licença de apanhador.

Artigo 3.º

#### **Máximos de captura**

O limite máximo diário de captura do conjunto dos indivíduos das espécies *Patella áspera* (lapa-brava) e *Patella candei gomesii* (lapa-mansa) é de 80 kg por apanhador.

Artigo 4.º

#### **Infrações**

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 11 de junho de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.